



Número: **0602408-58.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CARDIAL - ELEICAO 2022 MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CARDIAL DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CARDIAL (REQUERENTE)	
	VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE (ADVOGADO) SUZANE MACIEL GONCALVES (ADVOGADO) JOAO LUIZ GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CARDIAL DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE (ADVOGADO) SUZANE MACIEL GONCALVES (ADVOGADO) JOAO LUIZ GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18181055	15/05/2023 21:15	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602408-58.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ JOSÉ GONCALO DE SOUSA FILHO

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES CARDIAL

ADVOGADOS: DRS. VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE - OAB/MA 17.303, SUZANE MACIEL GONÇALVES - OAB/MA 18.538, JOAO LUIZ GOMES - OAB/MA 7.833

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. CITAÇÃO DA CANDIDATA. OMISSÃO. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PELO PRAZO DA LEGISLATURA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A candidata, mesmo devidamente citada, deixou de apresentar suas contas finais de campanha, relativas às Eleições de 2022.
2. A omissão na apresentação das contas finais de campanha acarreta seu julgamento como não prestadas, com o conseqüente impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, por força do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



3. Ademais, foi detectado pelo setor técnico o recebimento, em conta específica, de valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que houvesse a respectiva comprovação de despesas.

4. Contas julgadas não prestadas, de acordo com o parecer do MPE. Recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em virtude da não comprovação de sua regular utilização, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de maio de 2023

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Juiz Relator

RELATÓRIO

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES CARDIAL, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2022, apesar de apresentar as contas parciais, não prestou suas contas finais de campanha.

Ultimado o prazo estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), instruiu os autos com extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, informações relativas a recursos do FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada (Id 18128927), com a informação de que a candidata recebeu R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) do



FEFC (Id 18128934).

Citada para apresentar suas contas (Id 18139645), na forma estabelecida no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata ficou inerte, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18145450).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou, em seu parecer, pelo julgamento das contas como não prestadas, com o recolhimento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Id 18149699).

Já conclusos os autos para decisão, a prestadora de contas peticionou requerendo "*que seja concedido prazo fatal à candidata acima, para apresentação final das contas eleitorais 2022*" (id 18152373).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

VOTO

Conforme relatado, a candidata ao cargo de Deputado Estadual, **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES CARDIAL**, apesar de apresentar contas parciais, deixou de prestar suas contas finais, relativas à sua campanha nas Eleições Gerais de 2022.

Convém ressaltar, inicialmente, que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos a cargo eletivo no pleito de 2022, os quais são obrigados a prestar contas de toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral, mesmo nos casos em que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, nos termos do que estabelecido no art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[1].



No presente caso apurou-se que, finalizado o prazo assentado no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019[2] sem que as contas fossem apresentadas, a candidata foi citada para cumprir sua obrigação legal, no prazo de 03 (três) dias (Id 18139645).

Devidamente citada, via mural eletrônico, conforme determina o art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/19, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme atesta certidão de Id 18145450.

Sobre a matéria, dispõe a Resolução TSE 23.607/2019 em seu art. 74, IV, “a”:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): [...]

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

Cabe enfatizar que, conforme informação do órgão técnico-contábil deste Regional (Id 18128927) e, de acordo com o extrato eletrônico enviado à Justiça Eleitoral (Id 18128930), bem assim do demonstrativo acerca de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Id 18128934), a candidata recebeu recursos do FEFC, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019[3], uma vez que não houve comprovação de nenhuma despesa de campanha realizada com tais recursos.

Destaco, por oportuno, trecho do parecer ministerial (ID 18149699), assentando que:

“No caso, foram apresentadas a prestação de contas parcial e constituído advogado (id. 17985165).

Entretanto, mesmo regularmente intimada para apresentar a prestação de contas finais, permaneceu inerte (ID. 18139645). A ausência de prestação de contas, referente ao pleito de 2022, desatende aos termos do art. 45, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, é o caso de julgamento de contas como não prestadas, na forma do art. 45, VII, da Resolução TSE n. 23.607/19”.

In casu, levando em consideração a inadimplência da candidata, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Por fim, registro a impossibilidade de deferimento do pedido constante no id 18152373, no qual se solicita "*que seja concedido prazo fatal à candidata acima, para apresentação final das contas eleitorais 2022*", tendo em vista que a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES CARDIAL**, devidamente assistida por advogados nestes autos, e devidamente citada para apresentar suas contas finais de campanha, nos termos do art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607 /2019[4], ainda assim permaneceu inerte.



Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Maria das Graças Rodrigues Cardial**, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura pela qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, por força do art. 80, inciso I, da mencionada Resolução[5].

Tendo em vista a ausência de comprovação da regular utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a candidata deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

É como voto.

São Luís/MA, 08 de maio de 2023.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

[1] Art. 45. *Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

§ 8º *A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.*

[2] Art. 49. *As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).*

[3] Art. 79. *A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.*



§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

[4] Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020](#)) (...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos: (...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

[5] Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

DEMAIS VOTOS

